



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13847.720037/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.351 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente MURILO EDEVAL DROPPA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento fls. 11 a 16), acrescido de multa de ofício e juros de mora, no ano-calendário 2008. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2009, ano calendário 2008, quando foi apurado crédito tributário no valor R\$ 6.885,45, atualizado até 10/2012.

O lançamento decorre da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa de R\$ 12.000,00, referentes à profissional Fabiana Zuque Nunes, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Na complementação da descrição dos fatos consta que o contribuinte foi regularmente intimado através do Termo de Intimação lavrado em 14/06/2012, complementar ao Termo de Intimação Fiscal nº 2009/919579138620632, a comprovar o efetivo pagamento dos valores das despesas médicas em causa, sendo que em atendimento à intimação o contribuinte se limitou a informar que os pagamentos das despesas se deram em dinheiro(espécie).

Ainda de acordo com a descrição dos fatos, a prova irrefutável da efetividade dos pagamentos seria possível mediante a apresentação de cópias de cheques ou extratos bancários, nos quais constatassem os saques efetuados, coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados. Se a comprovação é possível e o contribuinte não logrou em demonstrar a efetividade dos pagamentos é de se glosar as despesas.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência da infração, o enquadramento legal, assim como os valores apurados encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

O contribuinte impugnou o lançamento, fls. 3/9, alegando, em síntese, que:

- as glosas são indevidas, vez que as despesas médicas estão devidamente comprovadas com recibos emitidos pelos profissionais e se encontram adequadamente preenchidos, documentos anexos;
- não se pode presumir a inexistência de despesas médicas e odontológicas, objeto de recibos, apenas porque não houve pagamento com cheques ou comprovação de saques em extratos bancários ou ainda outras situações equivalentes;
- se nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade do documento exibido e se o contribuinte tem renda declarada para cobrir as despesas médicas lançadas a alegação de pagamento em dinheiro não pode ser presumida inidônea, pois não há obrigação legal para que as despesas médicas sejam pagas somente através de cheques;
- a legislação de regência(art. 8º da Lei nº 9.250/95) não obriga o pagamento em cheques, bastando para sua comprovação, na falta de outro documento, a apresentação do recibo, com indicação do nome, endereço e número do CPF de quem prestou os

recebeu. Transcreve decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para ratificar a sua tese;

Requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 7ª Turma da DRJ-BSB, por unanimidade de votos, consideraram improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário na forma do relatório e voto (fls. 34 a 38), conforme transcrição de ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Tendo o contribuinte sido intimado a comprovar o efetivo desembolso das despesas médicas e tendo sido esta uma das razões da glosa, não há justificativa para seu restabelecimento sem que haja tal comprovação, especialmente quando os valores forem elevados e de simples comprovação.

DECISÕES JUDICIAIS.EFEITOS.

As decisões judiciais produzirão efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados. A extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, tratando especificamente sobre a inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 14/07/2014 (fl.41), o contribuinte interpôs em 08/08/2014 recurso voluntário (fls. 43 a 50), no qual reitera os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não houve alegação de preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento das glosas de despesas médicas apuradas na notificação de lançamento de fls. 11 a 16.

A autoridade fiscal glosou o valor de R\$ 12.000,00 referente ao profissional Fabiana Zuque Nunes, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

O recorrente defende em seu recurso que os serviços médicos foram comprovados pelos recibos de fls 17 e 18.

- recibo do dia 22/02/2008, no valor de RS 3.000,00;
- recibo do dia 26/05/2008, no valor de RS 3.000,00;
- recibo do dia 27/08/2008, no valor de RS 3.000,00;
- recibo do dia 25/12/2008, no valor de RS 3.000,00.

Apresenta também declaração emitida pelo profissional de fl. 19 que ratifica as informações contidas nos recibos.

Aduz que as glosas são indevidas, vez que as despesas médicas estão devidamente comprovadas com recibos emitidos pelos profissionais e se encontram adequadamente preenchidos, documentos anexos;

Defende que não se pode presumir a inexistência de despesas médicas e odontológicas, objeto de recibos, apenas porque não houve pagamento com cheques ou comprovação de saques em extratos bancários ou ainda outras situações equivalentes;

Alega que se nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade do documento exibido e se o contribuinte tem renda declarada para cobrir as despesas médicas lançadas, a alegação de

pagamento em dinheiro não pode ser presumida inidônea, pois não há obrigação legal para que as despesas médicas sejam pagas somente através de cheques;

Por fim afirma que a legislação de regência (art. 8º da Lei nº 9.250/95) não obriga o pagamento em cheques, bastando para sua comprovação, na falta de outro documento, a apresentação do recibo, com indicação do nome, endereço e número do CPF de quem prestou os recebeu.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a declaração emitida pela profissional de fl. 19, ratifica e complementa os recibos (fls. 17 e 18), pois indica o paciente, o endereço do profissional e confirma que houve a efetiva prestação de serviços de fisioterapia pagos em dinheiro pelo recorrente.

Ante ao exposto, voto por restabelecer as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 12.000,00.

Conclusão

Destarte, pelos fundamentos acima expostos, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes